

**ATA DA 108ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA
NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2004.**

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano dois mil e quatro, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Marques Mariz. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Marcos Ubiratan Guedes Pereira, Gleryston Holanda de Lucena, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão. Presentes, também, os Auditores Umberto Silveira Porto, Oscar Mamede Santiago Melo, Renato Sérgio Santiago Melo, Antônio Gomes Vieira Filho, Antônio Cláudio Silva Santos e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e presente o douto Procurador Geral em exercício, Dr. André Carlo Torres Pontes, o Presidente deu por iniciados os trabalhos enfatizando que a referida sessão tinha como finalidade a apreciação do **Processo TC-5500/02 DOC. Nº 07592/04 - Prestação de Contas de Gestão Geral e Gestão Fiscal do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, e Contas de Gestão Fiscal dos Excelentíssimos Senhores Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA; Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, PLÍNIO LEITE FONTES; ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado, LUIZ NUNES ALVES, e da Procuradora Geral de Justiça do Estado, MARIA DO SOCORRO DINIZ, todas relativas ao exercício de 2003.** **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na fase de comunicações, indicações ou requerimentos, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, conforme o artigo 135, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o Regimento Interno desta Corte, pelo fato de ter sido Secretário do Governo do Estado neste período e, também, pelo meu relacionamento de parentesco com o Senhor Governador, quero informar que vou participar da sessão, no entanto, impedido de participar da sua votação e julgamento". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente concedeu a palavra ao Relator que, antes de proceder ao relatório, fez a seguinte introdução: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral em exercício, Senhores Auditores Substitutos de Conselheiros, Senhores Secretários de Estado, demais integrantes do Tribunal, minhas Senhoras e meus Senhores: o Processo TC-5500/02 abriga as Contas de Gestão Fiscal e Gestão Geral relativas ao exercício de 2003, as primeiras apresentadas em conjunto pelos titulares do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas do Estado, e as últimas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. A tramitação ocorreu de acordo com a praxe havendo, apenas, renotificações. Apresentadas as prestações de contas com

observância dos prazos legais e regimentais, a Divisão de Contas do Governo (DICO) deste Tribunal, emitiu o Relatório exordial e procedeu-se a notificação dos interessados para esclarecimentos, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, ainda que se trate de Parecer Prévio e buscando oferecer ao Poder Legislativo um panorama que reflita o mais próximo possível a situação contábil e o aspecto legal das contas. Nesta fase, o Poder Executivo, através do próprio titular e do Secretário de Orçamento e Finanças, juntou dados e informações complementares que julgaram necessários para esclarecer dúvidas. Por sua vez, os titulares dos demais Poderes e os representantes do Ministério Público do Estado e deste Tribunal de Contas, apresentaram os esclarecimentos que lhes pareceram suficientes. Concluída a fase de defesa, os autos foram encaminhado à douta Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, sendo emitido Parecer escrito. O Relator, no intuito de facilitar a análise do processo pelos Senhores Conselheiros, fez distribuir a cada um cópia das peças essenciais compreendendo Relatório exordial da DICO, esclarecimentos e defesas apresentadas e, também, Parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público Especial. Como a matéria é no seu todo do pleno conhecimento dos Senhores Conselheiros, este Relatório procura, apenas, resumir o Processo com mais ênfase para aspectos que suscitaram dúvidas ou divergências. A tradicional leitura de todo o Relatório da DICO, pelo tempo que exige e pelas repetições em que implica pode, a meu ver, ser dispensada. Por outro lado, o Relatório Final do Tribunal de Contas do Estado a ser encaminhado à Assembléia Legislativa reunirá as manifestações técnicas que já integram o processo, bem como as que resultarem dos debates, além naturalmente, dos votos de cada um dos Senhores Conselheiros. Como se tem evidenciado nas últimas apreciações de Contas Governamentais problemas de ordem estrutural em decorrência, ainda, de adaptação à Lei de Responsabilidade Fiscal, inovações incorporadas ao Sistema Orçamentário e os Programas de Ajuste Fiscal dos Estados, têm acarretado um aumento na complexidade da condução da Gestão Pública. Em uma apreciação das Contas do Governo do Estado não bastam ser analisados os demonstrativos contábeis e financeiros e verificado o atendimento aos diversos dispositivos constitucionais e legais, há que se fazer uma análise mais abrangente, inclusive do contexto externo, para que se avalie o real desempenho da gestão. É inegável a desconfiança existente entre os investidores estrangeiros com referência à economia brasileira e a capacidade do Governo Brasileiro de honrar seus compromissos externos. Assim, o cenário da economia brasileira tem afetado o desempenho das gestões estaduais. São expectativas que não se concretizam e dúvidas quanto a sua evolução, até pelo baixo crescimento da economia mundial. Diante dessa preocupação, o Relator sugeriu – e o Presidente acatou – a idéia de uma análise geral abordando os aspectos principais da economia paraibana e os reflexos sociais da evolução econômica do Estado nos últimos anos. O intuito principal é colocar à disposição dos julgadores, informações sócio-econômicas de extrema importância no exame da ação dos gestores públicos. O documento foi elaborado pelo economista paraibano Adalberto Barreto, a pedido do Relator que se limitou a pequenas sugestões

para torná-lo ainda mais claro. A inclusão do documento de forma sucinta neste Relatório, não implica, obviamente, juízo de valor nem aceitação irrestrita das opiniões do eminente técnico que o elaborou. O resumo ora apresentado segue, assim, com simplificações, o esquema expositivo adotado pela DICOG, no seu Relatório Exordial, sendo antecedido, como mencionado, pela contextualização econômica do Estado da Paraíba. Compreende, então, duas sessões, a saber: Sessão A - a evolução crescente, desafios e perspectivas da economia do Estado; Sessão B - abrangendo Instrumentos de Planejamento, Programação e Orçamentação do Governo do Estado; Gestão Fiscal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado; Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Estado; Prioridades da Ação Governamental em 2003; Principais Aspectos da Administração Indireta do Estado. Cada um dos tópicos procurando resumir as constatações pertinentes da DICOG, as alegações de defesa dos interessados, o ponto de vista do Ministério Público Especial e as observações e/ou recomendações que o Relator entendeu necessário fazer desde logo, com o objetivo de corrigir impropriedades detectadas e aprimorar o funcionamento da Administração Pública. Obedecida a seqüência regimental, o Relator submeterá ao Plenário as Minutas dos Pareceres deste Tribunal sobre Gestão Fiscal e Gestão Geral, na forma e para fins de praxe". Após o relatório, o Presidente facultou a palavra aos interessados e seus representantes legais, para sustentação oral de defesa, não havendo ninguém que quisesse fazer uso da Tribuna. Em seguida, concedeu a palavra ao Procurador Geral em exercício, para sua manifestação: **MP/TCE:** "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Auditores, colegas do Tribunal, representantes de órgão e entidades estaduais, Senhoras e Senhores: Gostaria de parabenizar, inicialmente, o relatório minucioso e bastante detalhado do ilustre Relator das Contas do Governo desse ano, extensivamente à equipe da Divisão de Contas do Governo do Estado (DICOG), que elaborou o mencionado relatório. Ao tempo em que, também, parabeno Sua Excelência o Relator pela inovação de trazer Parecer sobre aspectos econômico gerais sobre situação envolvendo o Estado da Paraíba. De certa forma, Sua Excelência o Relator minimizou a tarefa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nesta tarde, tendo em vista que tudo que foi mencionado no relatório, ao mesmo tempo, foi também situado o Parecer do Ministério Público no contexto, pelo eminente Relator, inclusive no que tange às conclusões finais constantes, também, do Parecer e já distribuído aos nobres julgadores. Cumpre-me, todavia, diante da controvérsia que se travou nos autos e da conclusão agora há pouco lida, fazer alguns comentários sobre a questão das aplicações em ações e serviços públicos de saúde, na tentativa de sempre colaborar com o julgamento do Tribunal de Contas. A Lei do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90), disciplinou mecanismo de aplicação e controle no que tange às ações e serviços públicos de saúde. No ciclo orçamentário, deu ênfase ao momento que ocorre posteriormente à execução e controle das aplicações nessa função tão importante de Governo. Ao dizer que toda aplicação, todo direcionamento de recursos a ações e serviços públicos de saúde, essa destinação deve ser canalizada pelo prévio elaborado Pla-

no de Saúde, cujas programações orçamentárias deverão se adequar a esse instrumento de planejamento. Então, esse instrumento de planejamento incursiona no ciclo orçamentário, justamente, nas fases de elaboração de proposta e de legiferação do orçamento público. Digo isto Senhores julgadores, porque, sem dúvida o Poder Legislativo tem uma participação muito grande na concepção e na escolha dos recursos que serão canalizados para as ações e serviços públicos de saúde. Tão importante e percuciente, no caso, haja vista que o Parecer Prévio a ser lavrado pelo Tribunal de Contas, declarando que o índice de aplicação foi esse ou aquele, conforme a inclusão ou não, das despesas com operações de crédito reivindicadas pela gestão estadual, terá, o Poder Legislativo, a oportunidade de cogitar se em planos de saúde em orçamentos futuros, deverá fazer constar ou admitir que essa despesa com operações de crédito passem a integrar o montante das despesas com ações e serviços públicos de saúde. Digo isso e aproveito para mencionar um singelo comparativo, para firmar a importância do assunto até em termos estatísticos, que nesses autos, como foi lido de forma brilhante pelo ilustre Relator, também, nas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino se reivindicou a inclusão de despesas com operações de crédito, mas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino essas despesas com operação de crédito representaram menos de 4% do total das aplicações nessa finalidade de Governo. No que tangem às ações e serviços públicos de saúde, incluindo-se no montante da despesa essas com operações de crédito, essas operações de crédito representam cerca de 40% do volume total de aplicações em saúde. Então, está firmada a comparação de repercussão na opinião que esse Tribunal vai emitir a partir da análise dessa matéria. As operações de crédito incluídas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino representam menos de 4% do volume das despesas nessa função de Governo. As que se reivindica a inclusão, entendo que poderiam ser incluídas e daí resultará uma indagação final ao nobre Relator, mas mesmo assim, possível a inclusão, elas vão representar cerca de 40% da despesa total com ações e serviços públicos de saúde. Entendo que não é matéria, no campo político, a ser decidida pelo Tribunal de Contas, porque, no campo político, a escolha das ações de Governo compete aos poderes constituídos legitimamente: aos Poderes Legislativo e Executivo. Daí, a lei de organização do Sistema Único de Saúde ter previsto na elaboração da proposta orçamentária, que os recursos que serão alocados a essa função de Governo serão aqueles compatíveis com o Plano de Saúde. Então, vai restar ao Governo dizer se no Plano de Saúde vai admitir, vai escolher sempre em cada ano de execução orçamentária incluir despesas para operações de crédito nessa monta ou em montante menor, consorte que seja garantida sempre a maior destinação de recursos a essa função de Governo. Se na proposta orçamentária a competência é do Poder Executivo, previamente de posse do Plano de Saúde elaborado pelo respectivo Conselho Gestor, importância tem, também, no mesmo nível, o Poder Legislativo quando for aprovar a respectiva Lei Orçamentária, com a inclusão de tais gastos como gastos admitidos no volume de despesas com ações e serviços públicos de saúde. Não consegui, apesar de todo o detalhamento – e volto a parabenizar toda equipe

que trabalhou no relatório – não consegui enxergar essa crítica ou essa confirmação de que as despesas com operações de crédito no volume de oitenta e um milhões, externadas como operações de crédito contraídas para aplicação em obras diversas, cuja natureza representa, de fato, despesas com saúde, estão integrando aquele Plano de Saúde. Essa era a observação única que gostaria de fazer na apreciação das presentes contas. No mais, o douto Relator, como já disse inicialmente, já situou todas as observações do Ministério Público Especial junto a esta Corte, durante a seqüência dos elementos lidos no seu criterioso relatório. Em razão de todo o exposto e dessas observações que faço sempre com o intuito de prestigiar, aprimorar e tentar trazer subsídios para o julgamento por parte dos doutos Conselheiros desta Casa, concluo opinando no sentido de que, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba emita Parecer sobre as Contas do Excelentíssimo Senhor Deputado Rômulo José de Gouveia, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba; Excelentíssimo Senhor Desembargador Plínio Leite Fontes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, Sra. Maria do Socorro Diniz; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Aposentado Luiz Nunes Alves, ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, todas as contas relativamente ao exercício de 2003, que declare nesse Parecer que os requisitos de gestão fiscal responsável foram, integralmente, cumpridos nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, relativamente a 2003. No caso das Contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, Cássio Rodrigues da Cunha Lima, que sobre a Gestão Fiscal o Tribunal emita Parecer declarando o atendimento parcial, porquanto o limite de despesas com saúde só foi alcançado com a inclusão de despesas com operações de crédito que representa cerca de 40% do volume total de recursos aplicados nessa área e que, reconhecendo os demais itens de Gestão Fiscal que se mostraram positivos, reconhecendo o equilíbrio da contas públicas emita Parecer Prévio sugerindo à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba a aprovação das Contas Gerais do Excelentíssimo Senhor Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Governador do Estado, relativamente ao exercício de 2003, para que a Assembléia possa exercer sua competência prevista no artigo 54, inciso XV, da Constituição do Estado. Decida, também, determinar ao Estado da Paraíba critérios para a elaboração do Plano de Saúde dos próximos exercícios, de sorte que faça constar expressamente, se for o caso, a partir de decisões políticas decorrentes do processo legislativo, as despesas que serão, efetivamente, empregadas em ações e serviços públicos de saúde, prestigiando, dessa forma, o planejamento prévio e, notadamente, o exercício do controle e a medição efetiva e concreta de aplicações nessa área tão importante enquanto função de Governo. Decida, também, determinar à Auditoria verificar se no exercício de 2004, até o segundo quadrimestre, o gasto do pessoal global do Estado e o específico da Assembléia Legislativa foram corrigidos aos limites legais. Decida, também, determinar ao Estado da Paraíba aplicar os recursos em ações e serviços públicos de saúde, única e exclusivamente por meio de Fundo já criado para esse fim, como previsto constitucionalmente e, finalmente, decida

determinar a apuração dos fatos descritos nos autos, relacionados à admissão de pessoal, inclusive temporário, e ao pagamento de gratificação sem previsão legal". Passando à fase de votação, o Presidente concedeu a palavra ao Relator que, após responder as indagações feitas na fase de pedidos de esclarecimento, votou nos seguintes termos: **RELATOR:** "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Digníssimas autoridades presentes, Servidores do Tribunal, Senhoras, Senhores: O Relator emite seu voto, a partir do detido exame dos autos do Processo sub judice, no qual se inserem as Prestações de Contas, relativas ao exercício de 2003, dos titulares dos Poderes/Órgãos do Estado da Paraíba bem como dos subsídios trazidos pelos debates nesta sessão. Antes, porém, deseja registrar a substancial e decisiva colaboração recebida da Auditoria, notadamente através da DICOG, da Procuradoria e do pessoal de Gabinete deste Relator, com especial relevo ao inexcelável desempenho da dra. Adriana Tróccoli. Em verdade, todos se desdobraram tanto na execução da rotina da análise das Prestações de Contas como no esclarecimento de dúvidas e omissões surgidas ao longo do trabalho. Que o Tribunal faça constar, nos assentamentos funcionais dos servidores envolvidos, o indispensável elogio pela lisura, competência e dedicação demonstradas. Feito tal registro, e CONSIDERANDO ser o exercício em tela o primeiro da gestão e que a LRF reserva especial atenção ao último ano de mandato dos titulares dos Poderes; CONSIDERANDO que a determinação de que as despesas inscritas em Restos a Pagar devem estar, ao final do exercício, cobertas pela disponibilidade constante nas contas Caixa e Bancos, só está literalmente expressa na LRF para o último ano de mandato; CONSIDERANDO o posicionamento do Ministério Público Especial no que tange ao valor aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de **25,76%** da Receita proveniente de impostos mais transferências, o qual o Relator acompanha in totum, CONSIDERANDO que, quanto aos gastos com ações e serviços públicos de saúde, o Relator apresenta as seguintes ponderações: concorda com a exclusão da Receita com a dívida ativa e seus acréscimos (R\$ 13.578 mil) do cálculo da Receita base de impostos próprios e transferidos, procedimento idêntico ao adotado quando se tratou da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino. E o faz, não apenas pelo sólido embasamento jurídico apresentado pelo Ministério Público Especial, mas também pelo fato relevante de que o Tribunal nunca utilizou idênticos acréscimos nas apreciações anteriores, não constando sequer discussão no Pleno, sobre a matéria; pelo mesmo argumento anterior, e só por isso, pede vênias para discordar do expurgo do cálculo da Receita base, propugnado no Parecer Ministerial, da parcela de R\$ 107.825 mil, "importância que o Estado transferiu ao FUNDEF, a mais do que os recursos que recebeu deste Fundo, sendo esses recursos de impostos próprios (ICMS) e transferidos (FPE e IPI) e o destinatário seus municípios". No entanto, pela inquestionável plausibilidade jurídica, defende a discussão da matéria, com a conseqüente implementação do entendimento, nas apreciações futuras. Na opinião do Relator, a Receita base para o cálculo resulta, assim, em R\$ 1.922.692 mil; concorda com os argumentos expendidos pelo MPE quanto à adição aos gastos da despesa

veiculada pelo IPEP, no montante de R\$ 12.235 mil, procedimento já adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considera inquestionável a adição aos gastos da importância paga decorrente de operação de crédito; a própria Procuradoria afirma: "pois se a regra é permissiva quando se tratam de gastos com educação, o mesmo tratamento pode ser endereçado aos gastos com saúde, já que o ordenamento jurídico é auto-integrativo, à luz do princípio da plenitude da ordem jurídica positiva. Assim, se amortização e custeio de operações de crédito em face de empréstimos em qualquer tempo contraídos para despesas com educação podem compor a despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, aquele também pode compor o montante de despesas com ações e serviços públicos de saúde se a operação de crédito houver sido comprovadamente auferida para aplicação nessa finalidade, e o dispêndio restar compatível com os princípios constitucionais relativos à matéria, independente do tempo em que a operação de crédito houver sido realizada". Frise-se: inicialmente, a DICOG sustentava o expurgo da importância de R\$ 81.735 mil, baseada apenas no fator tempo, posicionamento, com se vê, juridicamente indefensável. Posteriormente, nas marchas e contra-marchas da defesa, passou a afirmar que não entraria no mérito dos empréstimos – se eram ou não aplicações em saúde – por não dispor de dados consistentes: cópias de contratos etc. Chegou, em determinado momento da análise (às fls. 924 dos autos), a asseverar: "Sabe-se, ao certo, apenas que tais empréstimos foram utilizados pelo Estado em **ações de Saneamento e Desenvolvimento Urbano**. No primeiro caso, despesas compatíveis com o art. 77 do ADCT, e, no segundo caso, a depender da tipificação da despesa"; o Relator, com o auxílio da assessoria técnica de seu gabinete, verificou documentação encartada, parte dela após o Parecer Ministerial, neste caso em decorrência do disposto no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal, mas que corrobora as informações que foram prestadas mensalmente através dos Balancetes enviados, concluiu que só resta passível de dúvida, dos 121 contratos firmados, os 39 firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a denominação "Desenvolvimento Urbano", cujo montante pago em 2003, corresponde a R\$ 12.348 mil. Todos os demais referem-se incontestavelmente a Saneamento. Nesse sentido, defende que, da importância de R\$ 81.735 mil, deve ser deduzida a quantia de R\$ 12.348 mil, restando ser adicionado à despesa considerada pela DICOG o montante de R\$ 69.387 mil; Em resumo, no entendimento do Relator, o Estado aplicou efetivamente em ações e serviços públicos de saúde: R\$ 113.326 mil = gasto considerado pela DICOG: R\$ 12.235 mil = gasto veiculado pelo IPEP; R\$ 69.387 mil = gasto c/ Saneamento (op. crédito); **R\$ 194.948 mil = gasto total**, resultando tal gasto no percentual de **10,14%**, sobre a Receita base de R\$ 1.922.630 mil, atendendo, portanto, ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000. Assim entendendo, Senhor Presidente, o Relator vota no sentido de que este Tribunal Pleno emita pareceres: declarando, com referência à gestão fiscal do exercício de 2003, o atendimento integral dos requisitos previstos na LC nº 101/2000 sobre as contas do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Rômulo José de Gouveia, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Plínio Leite

Fontes, da Procuradora Geral do Ministério Público, Dra. Maria do Socorro Diniz, e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro aposentado Luiz Nunes Alves; e pelo atendimento parcial sobre as contas do Governador do Estado, Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em virtude de o limite fixado para despesa com Pessoal haver sido ultrapassado em 4,17 pontos percentuais, muito embora a Douta Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal entenda que tal falha não traz mácula às contas, ensejando, no máximo, recomendação; favorável à aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado das contas de gestão geral do Exmo. Governador do Estado, Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, relativas ao exercício de 2003; fazendo, contudo, recomendações para que: a omissão do Resultado Nominal não se repita nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, dada a importância de seu acompanhamento em uma gestão; seja observada exigência contida na Resolução Normativa RN-TC-13/01, quanto ao encaminhamento de cópia do Projeto e da Lei Orçamentária Anual a este Tribunal; seja providenciada a realização de estudo atuarial que exprima a realidade previdenciária do Estado e sejam adotadas providências no sentido de se especificar, em informações futuras, no que tange aos Restos a Pagar, os processados e não processados; sejam adotadas providências que possibilitem a gestão dos recursos através do Fundo Estadual de Saúde, como também o reforço de dotações na área, através de medidas de natureza orçamentária, aportando mais recursos, a fim de atingir a meta de 12% da RIT, fixada para o exercício financeiro de 2004, de acordo com o art. 77, § 1º do ADCT c/c a E.C. 29/00; e, por fim, seja realizada a inspeção sugerida pelo Ministério Público Especial para verificação das contratações temporárias e do pagamento de gratificações não previstas em lei. É o voto". **CONS. MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA: 1) Gestão Geral e Fiscal 2003 do Governador Cássio Cunha Lima**: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Geral, em exercício, Senhoras e Senhores: O Tribunal de Contas aprecia, na presente Sessão, a 33ª versão das contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2003, dando cumprimento a dispositivo constitucional, ultrapassando, pelo segundo ano consecutivo, o prazo de 60 dias que lhe cabe para essa missão. A prestação de contas referida diz respeito ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao TCE-Pb, e consolida dados orçamentários, financeiros e patrimoniais da administração indireta. A administração estadual fez publicar a mencionada prestação de contas no Diário Oficial do Estado, edição de 17 de abril p. passado, encaminhando o processo para exame deste Tribunal, cujos autos, após instrução, é apreciado na sessão extraordinária desta data. Examinados os dados da publicação referida, do Relatório da DICOG distribuído anteriormente, e a exposição do Relator aqui apresentada, é fácil concluir que a prestação de contas apresenta resultados abaixo de suas similares de anos anteriores, com falhas que há algum tempo não eram relacionadas. Notificados das conclusões do Relatório inicial da DICOG, os responsáveis, os Excelentíssimos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e TCE, apresentaram suas defesas que foram examinadas restando como destaque, falhas, erros, omissões e

descumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, as seguintes: - Assembléia Legislativa: Sem registro de falhas; - Tribunal de Justiça do Estado: Descumprimento dos limites para "gastos c/ serviços de terceiros"; (0,52% RCL > 0,30% = + 73,3%); - Ministério Público: Descumprimento dos limites para "gastos c/ serviços de terceiros"; (0,07% RCL > 0,05% = + 40%); - Tribunal de Contas: Sem registro de falhas; - Poder Executivo: Despesas realizadas em 2003 não atenderam ao previsto no PPA, sendo 37,5% inferiores; Prioridades fixadas no PFA não foram mantidas na execução orçamentária do exercício, especialmente no que diz respeito à "educação" e "saúde", não obstante relatórios de acompanhamento enviados pelo TCE em 29/05/2003; Abertura de créditos orçamentários (Leis nºs 7375 e 7433) cobertos mediante "remanejamento" de dotações, nos valores respectivos de R\$ 898 mil e R\$ 500 mil, em desacordo c/ art. 167, inciso V, da CF; Metas fiscais da LDO (Lei nº 7132/02) não foram cumpridas: "Resultado Primário" de apenas 51% do planejado, e "Resultado Nominal" com "déficit" de R\$ 151 milhões; Gastos com "Serviços de Terceiros" acima do limite fixado no art. 72, da LRF – 101/00; (13,55% da RCL > 12,03%); Gastos globais c/ Pessoal (todos os Poderes, MP e TCE) de 64,17% da RCL, superiores aos limites normais, cabendo, entretanto, prazo para providências de contenção e redução aos patamares de 60%; Déficit orçamentário de R\$ 196 milhões; Utilização considerada indevida da "reserva de contingência" para financiamento de créditos adicionais, contrariando decisão do TCE no "Parecer PPE 108/03 – Contas do GE de 2002". Coerentemente com a posição adotada anteriormente naquele processo, NÃO considero irregular tal utilização; Contratação de pessoal em 2003, de 2.303 NOVOS funcionários na folha do ESTADO, sendo identificados 1.288 decorrentes de "contratos temporários" e 842 nomeações para cargos comissionados. À DICOG não foi permitido acesso à folha analítica de pessoal do Estado, embora solicitada, para melhor exame dos fatos. Vale ressaltar que o TCE só recebe a folha sintética (resumo dos valores globais), seja dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e MP. Por extensão, também das PMs de João Pessoa e Campina Grande. Pagamento de "gratificação temporária" SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, contrariando o que dispõe o art. 37, inciso X, da CF. Não se trata da gratificação do FUNDEF, como alegado pela defesa, mais de benefícios pagos a servidores sem que exista lei autorizativa. Por falta de acesso à folha de pessoal não foi possível identificar os beneficiários, nem o valor global pago a esse título; Despesas c/ MDE – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondentes a 24,59% das receitas de impostos e transferências, abaixo do piso de 25% fixado no art. 212 da CF. Entendo correta a exclusão das despesas c/ MDE das parcelas de R\$ 20.856 mil de RESTOSA PAGAR/03 não pagos até 31/03/04 (RN – TC – 13/99), e R\$ 19.023 mil, esta referente à amortização de empréstimo do governo federal para ressarcimento de perdas do FUNDEF, posição que foi confirmada, inclusive, pelo Departamento de Políticas de Financiamento de Educação, do MEC, que ratificou não serem esses recursos, bem como o pagamento dos mesmos, computados para efeito de aplicação do MDE. Despesas com recursos do FUNDEF na remuneração do magistério de 66,87%, atendendo piso fixado na legislação

pertinente, totalizando R\$ 166,4 milhões; saldo na c/corrente do FUNDEF de R\$ 21,6 milhões denotando falta de programação, uma vez que as carências na área de educação são públicas e notórias; Transferências dos Municípios, totalizando R\$ 278 milhões, sem anormalidades registradas; Despesas c/ Comunicação Social no montante de R\$ 8,8 milhões, dos quais apenas uma empresa de divulgação foi contemplada com R\$ 7,2 milhões, ou 81,28% dos gastos realizados; Gastos com Ações e Serviços Públicos com Saúde de apenas 5,85% da receita de impostos e transferências, não atingindo o piso mínimo de 12% fixado na EC 29/00. As despesas com saúde em 2003 somaram R\$ 113,3 milhões, quando esses gastos deveriam ser de R\$ 232,3 milhões para atingir os 12% mínimos, considerando que em 2001 e 2002 os percentuais c/ saúde atingiram, respectivamente, 13,79% e 12,53%. Os valores expurgados pela Auditoria do TCE das demonstrações originais da PCA são procedentes, a saber: Despesas de "amortização da dívida" de contratos assinados nas décadas de 90 com a CEF, no valor de R\$ 81.735 mil, em desacordo com normas da Portaria STN 517/02, Portaria 2097/GM e Resolução CNS – 322/03, pois somente valores de contratos firmados a partir de 01.01.2000, excepcionalmente, podem ter considerados gastos de amortização computados em saúde. Acrescente-se que em 2001 e 2002 essas despesas não foram consideradas como gastos c/ saúde. Assim, também, entendo correta a exclusão de gastos realizados através do IPEP, no montante de R\$ 12,2 milhões, pois, além das razões apresentadas pela DICOG, considero pessoalmente que as despesas daquele órgão são realizadas tendo como financiamento as contribuições dos servidores, descontadas em contra-cheques, e não de transferências do Tesouro Estadual. Se consideradas tais despesas, uma vez que em 2001 e 2002 a auditoria não observou essa incorreção, os gastos com saúde passariam para R\$ 125.561 mil, com percentual elevado para 6,48%, ainda, assim, bem abaixo do mínimo, expresso em valor absoluto de R\$ 106.792 mil; Iguamente à parcela de R\$ 2.301 mil, de RESTOS A PAGAR/02, não pagos até 07.07.04, originalmente expurgados em sua totalidade (R\$ 13.838.000,) e, após defesa, considerados R\$ 11.537.000, comprovadamente pagos no período citado. A posição de gastos c/ saúde em 2004, até junho, é, inclusive, inferior ao do exercício de 2003, atingindo apenas 4,02% - conforme REO do 3º bimestre; Falta de contabilização, no balanço patrimonial, dos valores dos precatórios a pagar, bem como anulação de mais de 90% das dotações da LOA/03 destinadas à quitação desses compromissos no período, sem a competente autorização legislativa exigida no art. 30 da LDO. Feitas estas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado: **DECLARE** cumprimento PARCIAL da Gestão Fiscal, considerando que deixaram de ser cumpridas as seguintes exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2003, por parte do Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima: discrepância entre a execução orçamentária e a previsão do PPA, com 37,5% a menor; abertura de créditos adicionais por remanejamento; resultado primário da execução orçamentária 51% abaixo da previsão; insuficiência financeira ao final do exercício de R\$ 258 milhões, comprometendo o equilíbrio das finanças públicas estaduais; gastos com "serviços

de terceiros" acima do limite fixado no art. 72 da LRF; déficit orçamentário de R\$ 196 milhões; pagamento de "gratificação temporária" a servidores estaduais, sem previsão legal; despesas c/ Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de 24,59%, ou 0,41% abaixo do limite; gastos com saúde de apenas 5,85%, bem abaixo dos 12% exigidos constitucionalmente; concessão de parcelamento de créditos tributários de ICMS, com redução de multa e juros (Lei nº 7337/03), desconsiderando a Resolução do TCE RPL – TC 01/2003, e ferindo Convênio nº 92/02 do CONFAZ no que diz respeito a data limite do fato gerador. **EMITA** Parecer Contrário à aprovação da Prestação de Contas, do exercício de 2003, de responsabilidade do Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, encaminhando cópia do processo para julgamento da Douta Assembléia Legislativa do Estado, tendo em vista o que consta dos autos. **DETERMINE** à DIAFI a realização de diligência para apuração, em processo apartado, das irregularidades na área de pessoal, especialmente a contratação de pessoal temporário e o pagamento de gratificações sem autorização legislativa".

2) Gestão Fiscal 2003 do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Dep. Rômulo José de Gouveia: "O Tribunal de Contas aprecia, na presente Sessão, a 33ª versão das contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2003, dando cumprimento a dispositivo constitucional, ultrapassando, pelo segundo ano consecutivo, o prazo de 60 dias que lhe cabe para essa missão. A prestação de contas a que me referi diz respeito tanto à Gestão Geral, como à Gestão Fiscal dos Chefes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da Procuradora Geral de Justiça e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado. Relativamente à Gestão Fiscal do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA, não contém os autos nenhuma irregularidade ou descumprimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor. Feitas essas considerações, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado declare o **INTEGRAL** cumprimento da Gestão Fiscal por parte do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA, no exercício de 2003".

3) Gestão Fiscal do Presidente 2003 do Tribunal de Justiça do Estado, Des. Plínio Leite Fontes: "O Tribunal de Contas aprecia, na presente Sessão, a 33ª versão das contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2003, dando cumprimento a dispositivo constitucional, ultrapassando, pelo segundo ano consecutivo, o prazo de 60 dias que lhe cabe para essa missão. A prestação de contas a que me referi diz respeito tanto à Gestão Geral, como à Gestão Fiscal dos Chefes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da Procuradora Geral de Justiça e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado. Relativamente à Gestão Fiscal do Presidente do Tribunal de Justiça, Des. **PLÍNIO LEITE FONTES**, consta dos autos que o mesmo deixou de cumprir o limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito a "gastos com serviços de terceiros". Feitas essas considerações, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado declare o cumprimento **PARCIAL** da Gestão Fiscal por parte do Presidente do Tribunal de Justiça, Des. **PLÍNIO LEITE FONTES**, no exercício de 2003".

4) Gestão Fiscal 2003 do ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Luiz Nunes Alves: "O

Tribunal de Contas aprecia, na presente Sessão, a 33ª versão das contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2003, dando cumprimento a dispositivo constitucional, ultrapassando, pelo segundo ano consecutivo, o prazo de 60 dias que lhe cabe para essa missão. A prestação de contas a que me referi diz respeito tanto à Gestão Geral, como à Gestão Fiscal dos Chefes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da Procuradora Geral de Justiça e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado. Relativamente à Gestão Fiscal do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro **LUIZ NUNES ALVES**, não contém os autos nenhuma irregularidade ou descumprimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor. Feitas essas considerações, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado declare o **INTEGRAL** cumprimento da Gestão Fiscal por parte do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro **LUIZ NUNES ALVES**, no exercício de 2003".

5) Gestão Fiscal 2003 da Procuradora Geral de Justiça do Estado, Dra. Maria do Socorro Diniz: "O Tribunal de Contas aprecia, na presente Sessão, a 33ª versão das contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2003, dando cumprimento a dispositivo constitucional, ultrapassando, pelo segundo ano consecutivo, o prazo de 60 dias que lhe cabe para essa missão. A prestação de contas a que me referi diz respeito tanto à Gestão Geral, como à Gestão Fiscal dos Chefes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da Procuradora Geral de Justiça e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado. Relativamente à Gestão Fiscal da Procuradora Geral de Justiça, Drª. **MARIA DO SOCORRO DINIZ**, consta dos autos que a mesma descumpriu o limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito a "gastos com serviços de terceiros". Feitas essas considerações, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado declare o cumprimento **PARCIAL** da Gestão Fiscal por parte da Procuradora Geral de Justiça, Drª. **MARIA DO SOCORRO DINIZ**, no exercício de 2003".

CONS. GLERYSTON HOLANDA DE LUCENA: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, douto Procurador Geral, Senhores Auditores, autoridades presentes, Senhoras e Senhores: Li e reli com especial atenção o Relatório das Contas do Governo do Estado, exercício de 2003, distribuído aos Conselheiros pelo ilustre Relator das Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Constatei o zelo, a dedicação e o preparo técnico da denodada Unidade Técnica – DICOG – deste Tribunal ao analisar a documentação disponível e os elementos colhidos através de solicitação aos Senhores Secretários e também por meio de inspeções procedidas. Em que pese à experiência da equipe, alguns pontos são questionáveis e merecedores de embasamento jurídico, sem que tal faceta afaste-me de reconhecer o bom trabalho da DICOG. Em seguida deparo-me com o Parecer do Procurador Geral em exercício, Dr. André Carlo Torres Pontes. Sua Excelência esgotou o assunto, tratando os pontos polêmicos da gestão pública do Governo do Estado no exercício em comento, discutindo todos os aspectos das Contas sempre apoiado na legislação de regência e em sólidos conhecimentos jurídicos. O parecer dignifica o Ministério Público, elevando mais ainda o conceito desta Corte de Contas. Finalmente, o Relator das Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ao qual reservo os mais escolhidos

cumprimentos, fez considerações complementares ao posicionamento do Parquet, trazendo ainda mais luz aos aspectos obscuros. Ponderados todos os aspectos tratados nos autos, o entendimento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal e o Voto do Relator, Voto nos exatos termos do Parecer Ministerial, ou seja, pela emissão de parecer sobre as Contas de gestão fiscal do exercício de 2003, do Chefe do Poder Judiciário, do Chefe do Poder Legislativo, da Procuradora Geral do Ministério Público e do Presidente do Tribunal de Contas, declarando o atendimento integral dos requisitos de uma gestão fiscal responsável previstos na LC 101/2000 (LRF). Pela emissão de parecer sobre as Contas do Exmº Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Governador do Estado da Paraíba, declarando o atendimento parcial dos requisitos de uma responsável gestão fiscal previstos na LC 101/2000, relativamente a 2003, porquanto o índice de aplicações em ações e serviços públicos de saúde situou-se em 6,92%, abaixo dos 10% exigidos constitucionalmente. Emissão de parecer prévio sugerindo à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba a aprovação das Contas Gerais do Exmº Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Governador do Estado da Paraíba, relativamente ao exercício de 2003, no exercício de sua competência prevista no art. 54, inciso XVI, da Constituição do Estado/PB. Incorporo ao meu voto as recomendações feitas pelo Parquet".

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: "Senhor Presidente, Srs. Conselheiros, Procurador-Geral em exercício, Srs. Conselheiros Substitutos, Srs. Secretários de Estado, demais autoridades presentes. No início deste voto, cumpro o dever de caracterizar por que me sinto inteiramente à vontade para participar desta sessão. Tenho plenas condições de tomar parte nos trabalhos, sem quaisquer restrições nem receios. Minha independência e meu zelo pela coisa pública conduzirão a apreciação que pretendo fazer, sem me deixar influenciar por honrosas amizades que tanto prezo. Merece referência, baseado em declaração deste Egrégio Tribunal de Contas, que os nobres Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Marcos Ubiratan Guedes Pereira, foram relatores das contas dos governadores que os nomearam, respectivamente, Dr. Ivan Bichara Sobreira e Dr. Tarcísio de Miranda Burity. Lembro, ainda, que os igualmente nobres Conselheiros Gleryston Holanda de Lucena e José Marques Mariz votaram nas contas dos Governadores que assinaram os seus respectivos atos de nomeação, Dr. Ronaldo José Cunha Lima e Dr. José Targino Maranhão. O ilustre Relator do feito distribuiu aos Conselheiros cópias de todas as peças essenciais dos autos, compreendendo Relatório Inicial de Auditoria, Defesa dos agentes políticos envolvidos, Análises das defesas pela Auditoria e Parecer da Procuradoria Geral. Sendo o "Estado" um ente federado, de caráter impessoal, os mecanismos de planejamento, execução e resultados das ações públicas, estão previstos nas legislações constitucional e infraconstitucional, para que a sociedade não venha a sofrer solução de continuidade quando da mudança de gestor público. Contudo, não há como desconsiderar a interferência política nas ações administrativas, daí a necessidade de analisar indicadores que são previstos por um gestor e executados por outro, como acontece em relação ao PPA, LDO e LOA, instrumentos indispensáveis para o acompanhamento das metas e objetivos a serem alcança-

dos, em função de uma gestão fiscal e geral responsável. Analisando o processo de Prestação de Contas das Gestões Geral e Fiscal do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Rodrigues da Cunha Lima, e Contas de Gestão Fiscal dos Excelentíssimos Senhores Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Rômulo José de Gouveia; Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Plínio Leite Fontes; ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Luiz Nunes Alves e Procuradora Geral de Justiça do Estado, Maria do Socorro Diniz, todas relativas ao exercício de 2003, passo a fazer alguns comentários: O equilíbrio das finanças públicas é o objetivo principal a ser alcançado pelo gestor público, sem desconsiderar as ações administrativas que visem à melhoria das condições de vida da sociedade. As divergências e omissões na elaboração dos instrumentos de planejamento merecem relevação, conforme observou o douto Representante do Ministério Público, uma vez terem sido elaborados na gestão anterior, conforme reconhecimento da digna Auditoria deste Tribunal. Observa-se o esforço do Governo do Estado no sentido da recuperação das finanças públicas. Aumentou a arrecadação de recursos próprios, entretanto, os recursos transferidos pelo Governo Federal representaram apenas 23% em relação ao exercício anterior. Vale a pena acrescentar que o ano 2003 foi caracterizado por um quadro econômico recessivo, o PIB nacional recuou 0,2%, com reflexos evidentes sobre as finanças estaduais. O resultado nominal apontou um déficit na ordem de 150 milhões, situação melhor do que no ano anterior, cujo déficit atingiu 240 milhões, fatos reconhecidos pelo Órgão de Instrução e pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Embora tenha havido um aumento da dívida em 19,17%, houve um decréscimo de 6% na inscrição dos débitos, e um aumento de 137,87% na cobrança dos créditos inscritos. A Dívida Pública do Estado, hoje no valor de R\$1.824.554,00, constituída por parcelas vencíveis a curto, médio e longo prazos, merece não apenas preocupação, mas uma ação objetiva do Governo. A insuficiência financeira do Estado, cumulativamente, alcançou 259 milhões, porém, se faz necessário levar em consideração que, no final de 2002, já existia uma dívida de 140 milhões, além do que, se registre pagamentos efetuados pelo atual Governo, de compromissos líquidos e certos de exercícios anteriores. Conclui-se, portanto, que a insuficiência financeira do exercício de 2003 foi inferior à registrada em 2002. Conforme comenta o Douto Procurador Geral, esta insuficiência deve ser considerada como irregularidade, apenas quando da análise dos dois últimos quadrimestres do último exercício, como prever o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O uso da Reserva de Contingência em 31.12.2003, motivado pela insuficiência de caixa, atendeu a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, tendo sido utilizados para contemplar, especificamente, despesas com pessoal, serviços da dívida e transferências a municípios. Entende o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal que o atual governante manteve o equilíbrio das contas do Poder Executivo estadual: "o que se percebe do Balanço Financeiro do Estado é que a Receita Orçamentária Arrecadada de R\$2.361 milhões situou-se no patamar da Despesa Realizada de R\$2.217 milhões, restando intacta a manutenção do equilíbrio das contas públicas", cumprindo, portanto, o que prevê o § 1º do Art. 1º da Lei de Responsabilidade


Fiscal. Quanto às Despesas Condicionadas, merecem análise específica: Gastos com Pessoal, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Ações e Serviços Públicos de Saúde e Remuneração e Valorização do Magistério. Em relação aos Gastos com Pessoal se faz necessário que este Tribunal de Contas, se possível, já para a próxima análise da Prestação de Contas, exercício de 2004, tenha uma posição definitiva quanto ao Processo TC-06.960/97, como bem frisou o Órgão Técnico de Instrução: "tal procedimento já vem sendo observado por esta Corte desde 1997", cujo entendimento é ratificado pelo Ministério Público Especial. No que concerne à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, segundo análise técnica da auditoria, foram expurgadas despesas incluídas pelo Governo do Estado que não deveriam ter sido contabilizadas: Restos a Pagar não pagos até 31.03.2004 e serviços da dívida referente a empréstimo contratado junto ao Governo Federal para fazer frente a perdas com a implementação do FUNDEF em 1998, tendo a Auditoria confirmado tal fato. Deixou-se de incluir a Receita com base na Dívida Ativa e seus acréscimos. Neste aspecto acompanho o entendimento do Procurador-Geral em exercício pela exclusão das despesas empenhadas e não pagas até 31.03.2004 e da Receita com base na dívida ativa e seus reflexos. Quanto à inclusão das despesas com amortização e serviços da dívida nos gastos com MDE, assiste razão ao gestor estadual, devendo ser tais despesas contabilizadas, alcançando, assim, o percentual de 25,76%, compatível com a previsão constitucional. Em relação à Remuneração e Valorização do Magistério, o Governo do Estado alcançou o percentual de 66,87%, cumprindo-se, assim, o que determina a legislação pertinente. Acompanho o entendimento do Ministério Público Especial, quanto aos Gastos com Saúde, nos seguintes aspectos: contabilização das despesas promovidas pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP, bem como daquelas decorrentes de operação de crédito, cujos recursos foram aplicados em obras, serviços e aquisição de bens classificáveis como gastos em saúde; dos investimentos realizados em saneamento cujas despesas não foram contestadas pela Auditoria e exclusão dos restos a pagar sem o correspondente saldo financeiro e da receita com a dívida ativa e seus acréscimos da base de cálculo, pelos mesmos fundamentos tidos pelo "parquet" quando da análise dos gastos com Educação. Entendo, portanto, que o percentual alcançado em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponde a 10,14%, o que demonstra atendida a determinação constitucional de 10%. *Faço algumas observações que julgo importantes para a PCA-2004 da qual serei o Relator: Separação orçamentária e financeira dos Poderes e Órgãos constituídos do nosso Estado, pois além de se tratar de um imperativo constitucional, apenas a Paraíba, se não me trai a memória, o Estado de Tocantins, concentram em caixa único, no Poder Executivo, os recursos previstos na Lei Orçamentária Anual para os demais Poderes e Órgãos. Devo lembrar de que a urgência se faz em virtude de a Lei Orçamentária Anual, neste segundo semestre, ser analisada e votada pelo Poder Legislativo Estadual; Prestação de contas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo. Necessário se faz esclarecer o significado entre as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo e a Prestação de Contas dos demais admi-*

nistradores como Secretários de Estado, Presidentes de Autarquias, Diretores de Fundações e demais gestores da Administração Pública Estadual. As Contas de Gestão refletem os números relativos às obrigações constitucionais e aos programas fixados em Lei Orçamentária Anual. Já as contas dos demais administradores devem comprovar, além dos gastos realizados, a lisura dos contratos e licitações, a economicidade dos seus atos, dentre outras providências administrativas. Vale ressaltar que mais da metade da Receita e Despesa do Estado da Paraíba se concentra no Poder Executivo Estadual; Em relação aos precatórios, em que pese a justificativa do Governo do Estado por não estar honrando, integralmente, com os pagamentos em função de terem sido detectados erros materiais, com redução dos seus valores exigíveis, merece recomendação conforme explicita o Procurador-Geral em exercício. O quadro da administração Indireta é composto por 10 Autarquias, 09 Órgãos de Regime Especial, 09 Fundações Públicas, 10 Sociedades de Economia Mista, 03 Empresas Públicas e 16 Fundos Especiais. Cada ente público da Administração Indireta presta contas ao TCE isoladamente, merecendo exame e julgamento em separado. Com base no relatório de auditoria, o resultado financeiro consolidado no exercício de 2003, permite a seguinte avaliação: a) Autarquias - observa-se decréscimo no disponível final, apresentando déficit financeiro para quitar compromissos de curto prazo; b) Órgãos de Regime Especial - têm acréscimo no disponível final, porém, déficit financeiro para quitar compromissos de curto prazo; c) Fundações Públicas - caracterizam-se pelo decréscimo no disponível final, mas, com boa disponibilidade financeira para quitar os compromissos de curto prazo. Como se observa no relatório do órgão de instrução, diante de um quadro resumido em relação aos órgãos públicos da Administração Indireta, salvo melhor juízo, são poucas as instituições com viabilidade econômico-financeira, porém, cabe a Sua Excelência, o Governador do Estado, adicionar o componente social, para avaliar quais são as ações a serem executadas, diante da realidade das referidas instituições públicas da Administração Indireta. 1. Alguns registros para a PCA-2004: a) Melhor avaliação dos Fundos Especiais, principalmente em relação aos seus objetivos. Registre-se, que, de forma consolidada, os fundos Especiais apresentaram, no exercício de 2003, Passivo a Descoberto; b) O Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal do Tribunal de Contas do Estado não foi avaliado neste exercício; c) Fundo de Combate à Pobreza, que tem como base o aumento da alíquota do ICMS; d) Situação do IPEP após criação da PBPREV; e) UEPB, após autonomia administrativa e financeira; f) PBTUR, em relação ao seu patrimônio, haja vista decisão do governador em reincorporar as áreas do "Costa do Sol"; g) Apresentação dos processos de liquidação da RÁDIO TABAJARA, PARAIBAN - Crédito Imobiliário, SETUSA, etc; h) Compromisso do Governo do Estado em contabilizar os recursos em ações de saúde no FESEP; i) Renúncia de Receita decorrente de perdão da dívida dos mutuários da CEHAP e IPEP. Diante de tudo o que foi aqui exposto, merecem elogios o Relatório do Órgão de Instrução deste Tribunal (DIAFI/DICOG) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal. VOTO pela emissão de Parecer, declarando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabili-


dade Fiscal, no exercício de 2003, quanto à Gestão Fiscal da(o): Assembléia Legislativa do Estado - sob a presidência do Deputado RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA; Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – sob a presidência do Desembargador PLÍNIO LEITE FONTES; Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – sob a presidência do Conselheiro LUIZ NUNES ALVES; Poder Executivo – sob a responsabilidade do Excelentíssimo Governador do Estado CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA; Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba - sob a responsabilidade da Procuradora Geral MARIA DO SOCORRO DINIZ, me declaro impedido, com fundamento no Art. 134, Inciso V do Código de Processo Civil. E quanto à Gestão Geral do Governo do Estado, pela emissão de Parecer Prévio sugerindo à Assembléia Legislativa do Estado, no exercício de sua competência prevista no Art. 54, Inciso XVI da Constituição do Estado da Paraíba: a aprovação das Contas, relativas ao exercício de 2003, do Excelentíssimo Senhor CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Governador do Estado da Paraíba.” Tendo em vista o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho em relação às Contas de Gestão Fiscal da Procuradora Geral de Justiça do Estado, Dra. Maria do Socorro Diniz, o Presidente solicitou do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que completasse o quorum e proferisse voto em relação às citadas contas:

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: “Voto pelo atendimento integral do Parecer de Gestão Fiscal do Ministério Público”. Em seguida, o Presidente divulgou o **Resultado da Votação**, nos seguintes termos: **CONTAS DO GOVERNADOR:** 1) **GESTÃO GERAL:** Aprovado por maioria o voto do Relator, pela emissão de Parecer favorável à aprovação da contas, com o impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; 2) **GESTÃO FISCAL:** Aprovado por maioria o voto do Relator, pelo cumprimento parcial das exigências da LRF, com o impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **GESTÃO FISCAL DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO:** Aprovado à unanimidade o voto do Relator, pelo cumprimento integral das exigências da LRF; **GESTÃO FISCAL DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO:** Aprovado por maioria o voto do Relator, pelo cumprimento integral das exigências da LRF; **GESTÃO FISCAL DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO:** Aprovado à unanimidade o voto do Relator, pelo cumprimento integral das exigências da LRF; **GESTÃO FISCAL DA PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO:** Aprovado por maioria o voto do Relator, pelo cumprimento integral das exigências da LRF, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Relator pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, quero me reportar às considerações dos meus ilustres Pares, no que tange ao documento acostado após o Parecer da Procuradoria. Fi-lo por duas razões básicas: primeiro, se há um choque entre um Regimento Interno de um Órgão ou Poder e um dispositivo da Constituição, o mais humilde acadêmico de Direito sabe que prevalece o dispositivo constitucional, que concede o direito do contraditório e o princípio da ampla defesa. Para ser ampla a defesa, ela não pode ter restrições. O Parecer da Procuradoria trouxe, de certa forma, inovações. O interessado sempre teve conhecimento de que a apropriação dos

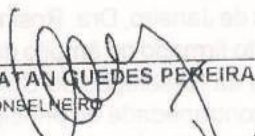
valores referentes às operações de créditos eram contestadas, Senhor Presidente, pelo tempo, o fator tempo, nunca pondo-se em dúvida a destinação, mesmo porque todos os balancetes mensais constavam a documentação referente aos pagamentos feitos pelo Estado, com relação àqueles empréstimos. O curioso é que quando esse documento foi acostado não trouxe ao interessado benefício algum, pelo contrário, trouxe prejuízo, porque o Relator já tinha firmado seu entendimento seguindo o raciocínio do Ministério Público de que as operações de crédito, os recursos empregados no pagamento de operações de crédito são incorporados à despesa de educação e, da mesma forma, com saúde. Só que saúde nós sabemos que não tem, ainda, a Lei Complementar, a Emenda Constitucional nº 29 e todo mundo, agora, se arvora do legislador — Ministério da Saúde de um lado, Secretaria do Tesouro Nacional de outro — querendo fazer um aberração jurídica que é dispor sobre norma que é de competência de uma Lei Complementar Federal, e a Lei Complementar Federal tem um privilégio todo especial, porque começa até no *quorum privilegiado* para ser aprovado no Congresso Nacional. Mas temos agora Ministério da Saúde com seus interesses corporativos inconfessáveis querendo legislar. O que fez a Governadora do Rio de Janeiro, Dra. Rosinha? Entrou com uma ADIN dizendo aqui: "O entendimento firmado no âmbito da Administração Estadual reputa a inconstitucionalidade da Resolução do Conselho Nacional de Saúde, em razão de sua manifesta contrariedade ao princípio federativo, a separação dos Poderes e a exigência constitucional de que a matéria seja disciplinada por Lei Complementar específica. No entendimento do executivo, não pode Órgão Federal estabelecer critérios restritivos para cumprimento pelos Estados, sem que haja determinação constitucional ou legal ou delegação por via legal expressa sobre a matéria, para que assim proceda". Está, infelizmente, em tramitação sub judice, no Supremo Tribunal Federal. Mas Senhor Presidente, com essas colocações faço, apenas, uma referência para reflexão: O Governo atual está tomando empréstimos junto à Caixa Econômica Federal no valor de aproximadamente trezentos milhões de reais. Este empréstimo será pago a partir de 2007. O Atual Governador não poderá apropriar — mesmo por que só vai pago a partir de 2007 — aquilo que é decorrente do empréstimo. O Governador de 2007 é quem vai ter os recursos de sua administração deserdados para o pagamento desses empréstimos junto à Caixa Econômica Federal, e eu coloco para reflexão: É justo que o Governador de 2007 não possa apropriar em saúde os pagamentos referentes aos empréstimos feitos pelo Governador atual? Quem vai então apropriar? Isso é abecedário, Senhor Presidente, porque quem merece o reconhecimento não é quem contrai empréstimo é quem paga". **PRESIDENTE:** "Agradeço à Vossa Excelência e aproveitaria para parabenizar a Auditoria - pela DICOG que fez todo esse trabalho de fundo, de auditoria - pelo trabalho excelente feito pelo Procurador Geral em exercício e parabenizar, também, nosso Relator que fez um trabalho exaustivo, proferindo seu voto e, também, parabenizar todos os outros três votos que foram da melhor qualidade, embora divergentes, mas foram da melhor qualidade". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E,

para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida 
Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
conforme.

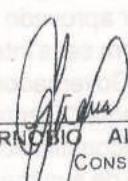
TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de outubro de 2004.



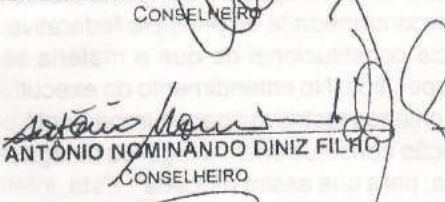
JOSÉ MARQUES MARIZ
PRESIDENTE



MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
CONSELHEIRO



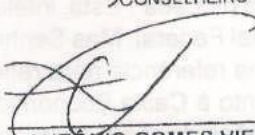
ARNÓBIO ALVES VIANA
CONSELHEIRO



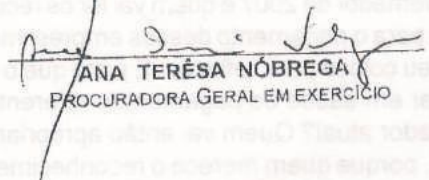
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
CONSELHEIRO



FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONSELHEIRO



ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



ANA TERESA NÓBREGA
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO